

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS – FDSM

MARYANE MENDES MARTINS

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL NAS
ESCOLAS: UMA QUESTÃO DE CIDADANIA

POUSO ALEGRE – MG
2018

MARYANE MENDES MARTINS

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL NAS
ESCOLAS: UMA QUESTÃO DE CIDADANIA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
como requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito no curso de Direito da
Faculdade de Direito.

Orientador: Prof.^a Renata Nascimento Gomes

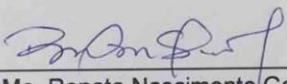
Maryane Mendes Martins

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS: UMA QUESTÃO
DE CIDADANIA

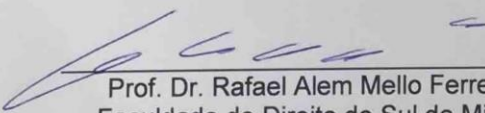
FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

Data da Aprovação: 08/10/2018

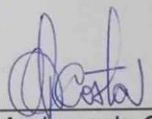
Banca Examinadora:



Prof.^a. Ma. Renata Nascimento Gomes Schuwart
Prof.^a. Orientadora
Faculdade de Direito do Sul de Minas



Prof. Dr. Rafael Alem Mello Ferreira
Faculdade de Direito do Sul de Minas



Mestranda Nívea Andreza de Oliveira Costa
Faculdade de Direito do Sul de Minas

Pouso Alegre – MG
2018

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à Deus.

Agradeço aos meus pais Jairo e Maria de Lourdes e a minha irmã Tuane, razões da minha vida, sem vocês eu não conseguiria chegar até aqui, agradeço pelo apoio e paciência que tiveram comigo durante estes cinco anos. Essa conquista é para vocês.

Ao meu namorado Matheus, por ter me dado todo incentivo durante este tempo que estamos juntos, de entender todos os desesperos. Agradeço a Deus por tê-lo coloca você em meu caminho.

A minha orientadora Prof.^a Renata Nascimento Gomes que com muita paciência me deu todo apoio e liberdade de me dedicar a esta pesquisa, sou grata pela amizade que construímos nestes anos e que continue assim por muitos e muitos anos.

Agradeço também aos meus amigos do Mestrado da Faculdade de Direito do Sul de Minas que me proporcionaram grandes alegrias ao longo do curso e que me ensinaram a crescer profissionalmente, me sinto feliz sempre que lembro que trabalhei com vocês, meu muito obrigada a Juliana Rebelo (Ju), Natália Carvalho (Nat), Prof. Eduardo Henrique Figueiredo, Prof. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, Prof. Cícero Krupp da Luz.

As minhas amigas guerreiras da faculdade para a vida, agradeço por sempre estarem do meu lado. Meu muito obrigada. Gratidão: Laura, Julia (Caju), Julia, Joyce, Natalia, Rafaela, Luana, Izabela, Giovanna.

“Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda.”.

Frase de Paulo Freire

RESUMO

MARTINS, Maryane Mendes (2018). Noções de Direito Constitucional nas escolas: uma questão de cidadania. Monografia do Curso Graduação em Direito, Pouso Alegre – MG: Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM.

Este trabalho defende uma ideia extremamente importante para nossa sociedade, a implementação do Direito Constitucional básico nas escolas, como matéria obrigatória na grade curricular, a qual, consta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, com a intenção de criar-se novos cidadãos e assim ter uma esperança de um país melhor. Esta proposta tem o sentido de incentivar, criar interesse nas crianças e jovens do Ensino Fundamental I e II a aprender seus direitos e deveres através de estudo sistematizado do Direito Constitucional para que facilite o aprendizado nas escolas. Observa-se que a pesquisa desenvolvida neste trabalho, é trazer a oportunidade de criar-se futuros cidadãos ativos na sociedade, mais presentes no cenário político, social visando um Estado Democrático de Direito, conscientizando a população brasileira sobre a relevância do voto e a importância da escolha de nossos representantes políticos na esfera federal, estadual e municipal. Nessa perspectiva, será demonstrado a evolução da Educação no Brasil e como é fundamental o vínculo do Direito e Educação para um futuro melhor.

Palavras-chave: Educação; Direito; Constitucional; LDB; Cidadania.

ABSTRACT

MARTINS, Maryane Mendes (2018). Notions of Constitutional Law in schools: a question of citizenship. Monograph of the Law Undergraduate Course, Pouso Alegre - MG: South Minas Law School - FDSM.

This work defends an extremely important idea for our society, the implementation of basic Constitutional Law in schools, as a compulsory subject in the curriculum, which is contained in the Law of Directives and Bases of National Education - LDB, with the intention of creating new citizens and thus hope for a better country. This proposal has the incentive, to create an interest in the children and young people of Primary Education I and II to learn their rights and duties through a systematic study of Constitutional Law to facilitate learning in schools. It is observed that the research developed in this work is to bring the opportunity to create future active citizens in society, more present in the political, social scenario aimed at a Democratic State of Law, making the Brazilian population aware of the relevance of the vote and the importance the choice of our political representatives at the federal, state and municipal levels. From this perspective, the evolution of Education in Brazil will be demonstrated and how the Law and Education link is fundamental for a better future.

Keywords: Education; Right; Constitucional; LDB; Citizenship.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. O SISTEMA EDUCACIONAL NO BRASIL	11
1.1 Educação no Brasil	11
1.2 . LDB – Lei 9.394 de 1996 e seus progressos.....	17
2. DIREITO E EDUCAÇÃO	21
2.1 A escola como local de desenvolvimento do cidadão	24
3. O ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO PREPARO DO ALUNO PARA UM CIDADÃO MELHOR	26
3.1 A importância do conhecimento dos direitos na construção do cidadão	29
3.2 . Conhecendo o Direito Constitucional na Escola, por quê?.....	32
4. AS VANTAGENS DO APRENDIZADO DO DIREITO CONSTITUCIONAL BÁSICOS NAS ESCOLAS	34
4.1 . Onde a proposta já é realizada?	35
4.2 Há desvantagens neste ensino?	38
CONCLUSÃO	39
BIBLIOGRAFIA	41

INTRODUÇÃO

É de conhecimento de todos, que assuntos como, educação, cidadania, direitos políticos, entre outros, são observados e vividos por grande parte do povo no Brasil. Não ensinar ao estudante os princípios básicos ao exercício da cidadania, caracteriza falha do poder público diante um Direito Constitucional primário, visto que grande parte dos cidadãos não sabe o significado de cidadania. Não estamos falando sobre trazer ao conhecimento do estudante, assuntos como poder constituinte, controle de constitucionalidade, processo legislativo, entre outras matérias, mas sim, que se ensinem matérias constitucionais que, mesmo sem saberem, já vivenciam. No artigo 205, CF/88¹, estabelece que a educação é um direito de todos, além de um dever da família, é um dever do Estado incentivar o desenvolvimento da pessoa, preparando para o exercício da cidadania, disponibilizando escolas e meios necessários para o conhecimento.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Entretanto, a educação sozinha não cumpre seu papel, sendo necessários mais recursos para a efetivação da cidadania, o Direito Constitucional.

Como regra as teorias pedagógicas preconizam que a escola, acima de tudo, deve preparar as pessoas para a sociedade, ou seja, para a vida e o convívio em sociedade. Ensinam aos alunos a Língua Portuguesa porque ela é essencial para a comunicação, identidade cultural, sem esquecer do trabalho. Ensinam os conceitos da Matemática para entender a economia, os preços introduzidos no sistema de mercado o qual todos estão inseridos, para gerenciar finanças. Da mesma maneira, a Geografia, a qual é ensinada para entender como é o meio em que se vive, o meio ambiente, dos fenômenos físicos, biológicos e humanos da terra. A História, ajudando a entender porque o mundo é como é atualmente, como começou a civilização do mundo, mostrando o nexo de causalidade dos fatos históricos do mundo inteiro, conforme previsto na Lei de Diretrizes e bases da Educação - LDB (9.394/96).

Atualmente, as escolas ensinam os alunos diversos assuntos, mas será que eles estão

¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

sendo preparados para se tornarem cidadãos e viver em um Estado Democrático de Direito? Como por exemplo, saber o que pode e não pode fazer, seus deveres e obrigações perante a sociedade, quais impostos uma pessoa deve pagar e qual a finalidade deste imposto, quais seus direitos fundamentais, suas garantias perante a Constituição. Por esta razão, que se defende a implementação do ensino do Direito Constitucional como disciplina no ensino básico, no currículo do ensino fundamental I e II, com grade curricular, aulas e professores aptos a este ensino.

Este assunto vem sendo discutido a tempos, e a primeira discussão dos juristas e educadores em relação ao direito educacional teve início, em teor efetivo, na cidade de Campinas, em outubro de 1977, no 1º Seminário de Direito Educacional, o qual será citado no decorrer deste trabalho, porém, mesmo sendo um assunto discutido a bastante tempo, tem-se poucas obras específicas sobre a matéria. De lá para cá, poucos autores têm a audácia de escrever e publicar obras, artigos ou materiais correspondentes a esta área, monografias, trabalhos científicos e artigos na mesma área (Direito/Educação), alguns livros e textos publicados na internet também correlacionados, foram. Pouco material, mas suficiente para fundamentar este trabalho.

Em um ponto de vista especificamente jurídico, o aprendizado do Direito afeiçoa-se como uma determinação legal. Assim é estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) em seu artigo 2º que a educação configura um dever da família e do Estado, e dispõe também que “tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Entretanto, o conhecimento, sobre o ordenamento jurídico, ou seja, de seu modo de funcionamento e, sobretudo da forma de usá-lo, é requisito para a busca das finalidades estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Base da Educação e essencialmente pela finalidade trazida na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205.

1. O SISTEMA EDUCACIONAL NO BRASIL

1.1 Educação no Brasil

Para conceitualizar a educação, a dificuldade inicial, deve-se ao fato da presença de várias acepções distintas no curso histórico da educação e também dos diferentes meios de compreender, como, filosófico, teológico, pelas ciências, por exemplo, a pedagogia, filosofia da educação, direito, política, entre outras.

Entretanto, mesmo a partir dessas e outras áreas do conhecimento, não se pode negar que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional se propõem, também, a esse fim. Por este motivo, são os limites de efetividade que se pretende colocar em questionamento para a obtenção de um conceito mais amplo e de acordo com o método científico adotado.

Contudo, é necessário um conceito prévio, que vá à realidade, muito embora não se tenha um conceito único de educação, sequer de direito. Sócrates² (469-399 a.C.), foi o primeiro filósofo a esclarecer o impasse do conflito entre a educação grega velha e nova, entre os interesses sociais e individuais, dizia ele:

"[...] Ele tomou como ponto de partida o princípio básico da doutrina sofista: 'O homem é a medida de todas as coisas'. Se o homem é a medida de todas as coisas, conclui Sócrates, a primeira obrigação de todo homem é procurar conhecer-se a si mesmo."³

Outro grande filósofo grego que não se pode esquecer-se de citar e que acreditava na educação como figura essencial a vida humana era Aristóteles⁴ (384-322 a.C). Ele expressa em um de seus livros cujo nome é "Ética a Nicômaco"⁵ que:

"[...] A educação é importante porque prepara as pessoas para a vida e torna o indivíduo um homem bom, já que talvez não signifique a mesma coisa ser homem bom e um bom cidadão em todas as cidades."

² Socrates (469-399 a.C.), foi um filósofo ateniense do período clássico da Grécia Antiga.

³ PILETTI, Claudino & PILETTI, Nelson. *Filosofia e história da educação*, Pág. 637.

⁴ Aristóteles (384-322 a.C) era filósofo grego, aluno de Platão.

⁵ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 2ª Edição. Brasília: Editora UNB, 1992. V 1130b. Pág. 95.

A primeira obra clássica sobre a didática, chamada de “Didática Magna”, produzida no ano de 1657, pelo escritor Iohannes Amos Comenius⁶ em latim e em português conhecido como João Amós Comênio, foi o primeiro educador a formular a ideia de difusão dos conhecimentos para todos e a criar princípios e regras do ensino. Expressa em seu livro:

“[...] Educar prudentemente a juventude é procurar que sua alma se preserve da corrupção do mundo. É favorecer, com bons e contínuos conselhos e exemplos, a germinação das sementes e da honestidade, que já estão plantadas [...]. E ainda: educar retamente a juventude não é enchê-la de palavras, frases, sentenças e opiniões tomadas dos outros, mas abrir sua inteligência às coisas para que dela brotem rios como de uma fonte viva, flores e frutos; e cada ano que passa torne a germinar.”

João Amos Comênio, acreditava nas ideias do filósofo Sócrates, que o homem só pecava por ignorância. Portanto, é deste ponto que podemos observar que sua *didática* é "Conhece-te a ti mesmo".

Comênio, defendeu a ideia central em que a escola não é somente lugar de instrução, mas sim, um lugar de educação.

John Locke⁷, filósofo inglês, acreditava que a educação para o homem, é uma educação para a razão, ou seja, ela deve antes ter por ponto de partida o ambiente ou o grupo social a que o indivíduo pertence. A educação de um indivíduo separado dos seus vínculos com a sociedade, não pode acontecer. Crê que o ler, o escrever e a cultura sejam necessários, mas não que sejam essenciais. Acreditava que a educação deve capacitar o indivíduo para que assim tenha a virtude de julgar e criticar as opiniões, as superstições, os costumes, da sociedade a que pertence. Neste caso, a responsabilidade fundamental da educação é a de preparar o indivíduo a fazer predominar, nos seus comportamentos, as exigências da razão.⁸

O Filósofo Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), em sua obra “Emílio ou da educação”⁹, traz uma nova visão de educação, embasada nas necessidades e interesses diretos da criança:

⁶ CÔMENIUS, Iohannes Amos. *Didática magna*. Rio de Janeiro: Editora: Rio, 1978. As principais ideias educacionais de Comenius estão contidas nessa obra clássica, completada em 1632 em língua checa, que foi traduzida para o latim e publicada em 1657. Comenius desenvolveu ideias avançadas para a prática educativa nas escolas, numa época em que surgiam novidades no campo da filosofia e das ciências. Ele foi o primeiro educador a formular a ideia da difusão dos conhecimentos para todos e a criar princípios e regras do ensino. Pág. 15.

⁷ Os pensamentos de Locke sobre a educação têm como objetivo declarado e delinear o projeto da educação de um jovem pertencente a aristocracia inglesa.

⁸ ABBAGNANO, Nicola. *História da filosofia*. Lisboa: Presença, 1994. V.6, pág. 90

⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da educação*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1968. Pág. 10

"[...] Nascemos fracos, precisamos de força; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos, é nos dado pela educação."

Portanto, deve-se observar que a educação desde longos tempos já possuía uma grande importância para a sociedade e que os filósofos pregavam, acreditavam, que a educação era essencial para o ser humano viver bem em uma sociedade.

Assim exposto, os grandes e importantes filósofos de distintos séculos apoiam fortemente que a educação como pilar da formação do indivíduo é questão séria e indispensável para o perfeito desenvolvimento das pessoas conscientes de seu papel cidadão dentro de uma sociedade.

Também, a Educação é um dos fatores mais importantes no desenvolvimento de um país, pois, através da educação, que se atingem melhores desempenhos, tanto em áreas como: saúde, mas também às melhorias no nível de empregos, renda e na qualidade de vida da população.

Determinada a noção do verbete “educação”, passa-se então a uma análise do seu desenvolvimento histórico do sistema educacional nacional.

O primeiro grande rompimento da noção de educação travou-se com a entrada dos portugueses ao território do “Novo Mundo”. Com a chegada dos portugueses ao Brasil, apresentaram para a população que aqui já viviam, um padrão de educação característico da Europa, diferente do que conheciam aqui, o que não significa que as populações que já viviam no território nacional não desfrutavam de características próprias de ensinar e compreender a educação. Até o período republicano, não houve uma mudança considerável no modelo educacional no Brasil.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBs) anteriores foram consideradas ultrapassadas, mas apenas no ano de 1996 o debate sobre a nova LDB foi concluído.

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei 9394/96)¹⁰ foi aprovada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso¹¹ e pelo ministro da educação Paulo Renato Costa Souza¹² na data de 20 de dezembro de 1996. A Lei foi elaborada baseada no princípio do Direito Universal, ou seja, à educação para todos.

A LDB sancionada no ano de 1996 trouxe com ela diversas mudanças em relação às leis anteriores, como podemos observar, a inclusão da educação infantil (creches e pré-escolas) como primeira etapa da educação básica.

Observa-se algumas mudanças relevantes da LDB:

- 1) Gestão democrática do ensino público e progressiva autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares (Artigo 3 e 15);
- 2) Ensino fundamental obrigatório e gratuito (Artigo 4);
- 3) Carga horária mínima de oitocentas horas distribuídas em duzentos dias na educação básica (Artigo 24);
- 4) Previsão de um núcleo comum para o currículo do ensino fundamental e médio e uma parte diversificada em função das peculiaridades locais (Artigo 26);
- 5) Formação de docentes para atuar na educação básica em curso de nível superior, sendo aceito para a educação infantil e as quatro primeiras séries do fundamental, formação em curso Normal do ensino médio (Artigo 62);
- 6) Formação dos especialistas da educação em curso superior de pedagogia ou pós-graduação (Artigo 64);

¹⁰ A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) define e regulariza o sistema de educação brasileiro com base nos princípios presentes na Constituição. Foi citada pela primeira vez na Constituição de 1934. A primeira LDB foi criada em 1961, seguida por uma versão em 1971, que vigorou até a promulgação da mais recente em 1996.

¹¹ Fernando Henrique Cardoso (FHC). Nascido em 18 de junho de 1931, no Rio de Janeiro – RJ. Foi o 34.º Presidente da República Federativa do Brasil entre 1995 e 2003. É um Sociólogo, Cientista Político, Professor Universitário, Escritor e Político Brasileiro.

¹² Paulo Renato Costa Souza, Ministro da Educação no Brasil de 01 de janeiro de 1995 até 01 de janeiro de 2003. Nascido em 10 de setembro de 1945, em Porto Alegre – RS. Foi Economista e Político Brasileiro. Faleceu em 25 de junho de 2011 em São Roque – SP, com 65 anos.

- 7) A União deve gastar no mínimo 18% e os estados e municípios no mínimo 25% de seus respectivos orçamentos na manutenção e desenvolvimento do ensino público (Artigo 69);
- 8) Dinheiro público pode financiar escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas (Artigo 77);
- 9) Prevê a criação do Plano Nacional de Educação - o PNE (Artigo 87)

Entre outras mudanças.

Na última década do século XX, o Brasil a educação apresentou melhorias significativas. A taxa de analfabetismo teve uma considerável diminuição e, ao mesmo tempo, houve o aumento regular da escolaridade média e da frequência escolar, fala-se taxa de escolarização. No entanto, a condição da educação no Brasil ainda não é satisfatória. A formação do aluno quanto à cidadania é insuficiente. A atual grade curricular no Brasil, contudo, não é suficiente para o pleno desenvolvimento da cidadania. Mas afinal de contas, o que é cidadania e qual a relação à cidadania tem com a educação?

Através do texto constitucional (Constituição Federal/88) é possível concluir ou criar-se um conceito de educação, a partir da interpretação lógica de diversos dispositivos, tendo como acepção, processo pluralista de ensino, aprendizagem, de responsabilidade do Estado, da família e da sociedade, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigos 205 e 206 da CF/88).

Nesse sentido, considera-se educação um direito social, ou seja, um direito inafastável, sendo um fator indispensável para a instrução e desenvolvimento da pessoa. Sem educação, a personalidade não se mostra plena em seu conteúdo, ficando a pessoa prejudicada no campo fático, mas também, no campo jurídico, impossibilitando-a gozar de certos direitos subjetivos por aqueles que não têm acesso. A pessoa que não teve acesso à educação, pode-se considerar que não houve alfabetização, ou seja tornando analfabeto; nesta perspectiva, além de não ter tido menor condição de formação política e não possuindo bom senso para o exercício pleno do voto ativo ou escolher seus representantes, ficando juridicamente privado do exercício dos direitos de cidadão, os direitos políticos passivos, conforme dispõe no artigo 14 da CF/88 em

seu § 4º que os inelegíveis, inalistáveis e os analfabetos não podem atuar o exercício do sufrágio universal e voto direto e secreto: “Artigo 14, § 4º da CF/88 – “São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.”.

O preparo para o exercício da cidadania¹³, qualifica como fator de extrema importância para a integração social. A cidadania é parâmetro da República, conforme exposto no artigo 1º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
II - A cidadania
[...].”

Pode-se considerar que através da cidadania que a população possui o poder soberano de decidir os destinos da sociedade organizada politicamente, quer por meio de representantes eleitos pela população ou mediante plebiscitos, referendos e projetos de lei de iniciativa popular, conforme disposto na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 1º, parágrafo único, 14, 61 - § 2º.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição
Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.”.
[...]
“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]
§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional,

¹³ Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular, exercício este visto como exercício da cidadania: “...que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.” (art. 5º, inciso LXXIII), “...sendo assim a prova da cidadania efetuada mediante apresentação, em juízo, do título de eleitor.” (art. 1º, § 3º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965)

distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.”.

Portanto, esse poder resulta-se do Estado Democrático de Direito em que se compõe a República Federativa do Brasil, de acordo com o caput do artigo 1º da Constituição de 1988, sendo assim, atributo do nacional em proveito dos direitos políticos.

A educação é, portanto, característica indispensável como instrumento de formação para o exercício da cidadania, nos termos em que aqui foram expostos. Destaca-se que a cidadania se faz a partir de uma educação voltada para o entendimento absoluto dos direitos e deveres de um cidadão. Em vista disso, se faz pensar que a aprendizagem do Direito Constitucional no Ensino Fundamental I e II possui inteiro suporte na Constituição da República Federativa do Brasil, juntamente com a LDB.

1.2. LDB – Lei 9.394 de 1996 e seus progressos

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB)¹⁴, também conhecida como Lei Darcy Ribeiro (Senador)¹⁵ – sancionada em dezembro de 1996, Lei 9.394 de 20/12/1996, publicada no Diário Oficial da União em 23/12/1996, seção I, introduziu ideias importantes que modificaram, facilitaram e inovaram as ideias na educação.

A Lei 9.394/96 tem marcas importantes e garantias fundamentais, pode-se destacar-se alguns pontos, como considerar a avaliação sendo parte primordial da organização da educação nacional, tratar o educador como centro principal na qualidade de educação, garantir a autonomia administrativa e pedagógica, tal como da gestão financeira, exigir a habilitação dos educadores profissionais em nível superior, assegurar o alcance à educação fundamental como direito de qualquer pessoa de qualquer idade, preservar a extensão da gratuidade e obrigatoriedade da educação média, assegurar o atendimento em creches e pré-escolas totalmente gratuito, oferecer educação para jovens e adultos e acesso ao 1º grau (ensino

¹⁴ A Lei de Diretrizes e Bases da Educação ou LDB, determina e regulariza o sistema de educação brasileiro com base nos princípios presentes na Constituição Federal. Foi citada pela primeira vez na Constituição Federal de 1934. A primeira LDB foi criada em 1961, seguida por uma versão em 1971, que vigorou até a promulgação da mais recente em 1996.

¹⁵ A LDB também é conhecida como o nome do Senador Darcy Ribeiro, como Lei Darcy Ribeiro, homenagem a este importante educador e político brasileiro, que contribuiu e foi um dos importantes formuladores desta lei.

fundamental), garantir o ingresso das crianças a escola, a gestão democrática realça a participação dos profissionais da educação na estruturação do projeto pedagógico, garantir o direito a educação e o dever de educar com qualidade, entre outros pontos.

Com todo progresso aqui expostos trazidos pela Lei de Diretrizes e Bases de 1996, faz com que chegue ao ponto de esquecer dos retrocessos trazidos pela LDB. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, com suas atualizações mostra que a ignorância da população interessa a elite. A lei possui pontos atuais e propostas inovadoras como já se viu no parágrafo anterior, mas ainda sim explica itens de forma obsoleta, deveria a lei acompanhar os tempos, pois essa é a função da lei. Ela não faz referência alguma a informática educativa, o que nos dias atuais é um absurdo. No artigo 9 determina que a União deve elaborar o Plano Nacional de Educação, para haver estratégias comuns a todos os estados do país; estabelecimento das competências e diretrizes para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos de modo a assegurar formação básica comum e de qualidade, até então, esse Plano Nacional de Educação está no papel. A Lei é atrasada, mas não pode deixar de ser valorizada e precisa sim ser atualizada para incluir em seus artigos situações que permitam a unidades escolares se modernizarem e tornar os seus alunos cidadãos, e também profissionais nas áreas que escolherem atuar.

No ano de 2009, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva altera o inciso II do art. 4º e o inciso VI do art. 10 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso de todos os interessados ao ensino médio público. Incluindo a universalização do ensino médio gratuito e assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 da LDB. O atual Presidente, Michel Temer, também realizou alteração na LDB, sancionando a Lei 13.666/18 de 16 de maio de 2018 para inclusão do tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar. Tais alterações foram precisas, mas ainda não observaram a mudança mais importante, em fazer com que os alunos formem verdadeiros cidadãos.

Pode-se dizer, tendo em vista o tema abordado neste presente trabalho que uma das principais falhas da LDB é não trazer um currículo que satisfaça as exigências da finalidade da educação tanto como garantia fundamental constitucional como também garantia assegurada pela própria LDB no seu artigo 2º.

Caminhamos atualmente para uma sociedade capitalista totalmente consumista, mas direito do consumidor continua não sendo ensinado nas escolas. Não temos adaptado nossos currículos as nossas reais necessidades. Desta forma, questiona-se acerca da elaboração curricular nacional, excluindo do seu rol a Disciplina de Direito Constitucional, uma vez que a principal intenção do Ensino Fundamental é a formação Cidadã, segundo a Lei de Diretrizes e Bases - LDB.

No contexto educacional brasileiro, o poder público não priorizou políticas públicas, tampouco construiu uma ordem jurídica educacional homogênea e eficaz. O estudo desta nova proposta educacional tem dupla contribuição: a sistematização do direito constitucional educacional e, aperfeiçoamento profissional dos operadores do direito e educadores, para possível especialização em direito educacional.

No artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei 9.394 de 20/12/1996, como se observa, trata-se de três assuntos ao mesmo tempo, quais são: dever de educar, princípios inspiradores da educação e fins da educação, acompanhando as características dos fins da educação, sendo: “pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Essas características chamadas “fins”, são, na realidade, objetivos a serem atingidos pela educação nacional. Tanto são objetivos, que foram pegos pelos autores da lei, do texto da Lei 5.692/71 do que dispõe o artigo 1º dessa reforma de 1971, que diz:

“Art.1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.”

O respeito à dignidade e as liberdades fundamentais do homem está na ordem dos fins da educação. No entanto, o desenvolvimento das capacidades do aluno no seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho fica na ordem dos objetivos da escolaridade. É uma diferença bastante expressiva, que a nova LDB não destaca.

Essas três expressões, deste modo, se referem à auto-realização do aluno e a sua formação para o trabalho e a cidadania. Devem se atentar em constituir-se na preocupação maior da educação formal, nos três níveis de ensino (fundamental, médio e superior). Sendo

assim, não há como privilegiar uma das três linhas, em desvantagem de outra. Todas as séries devem presidir o esforço da escola para atender o educando, proporcionando o seu desenvolvimento como ser humano e preparando-o para o trabalho, que é o meio de sobrevivência de todos os seres humanos, bem como, não podendo esquecer, o exercício da cidadania, considerado também como meio de sobrevivência da sociedade politicamente organizada.

Perante o exposto, o questionamento então é: se uma das principais finalidades da educação em nosso país é formar cidadãos, como é possível atingi-la desconsiderando o aprendizado da própria Constituição vigente no país aos alunos?

Enquanto houver ausência e desinteresse ao estudo dos direitos básicos fundamentais aos alunos, o Plano Nacional de Educação não for seguido, flexível e muito menos considerar a importância do estudo de Direito na escola, especialmente o Direito Constitucional básico, nossa educação fundamental continuará gravemente comprometida e assim a sociedade continuará de certa forma atrasada no pleno desenvolvimento de nossa população para se tornarem cidadãos absolutos.

2. DIREITO E EDUCAÇÃO

A ideia de direito, como ensina Rudolf Von Ihering, é prática, resulta da vida social e da luta contínua como meio de realização do direito¹⁶. No entanto, percebe-se que o direito é, acima de tudo um feito histórico-cultural, no sentido de que se forma ao longo do tempo e sob a influência de elementos culturais, o que vale dizer que é modificável.

É certo dizer que a ciência jurídica não contém um conceito unitário, como veremos neste capítulo. O conceito de direito por depender de diferentes suposições filosóficas adotados por diversos juristas, acaba tendo um sentido amplo de diferentes significados. O direito, em vista disso, possui vários aspectos, critérios, sentidos, acepções, significados diferentes e conotações, mas, que não serão abordados neste breve trabalho. Uma noção simples e provisória do direito, mas sobretudo prestigiada pela prática do direito, crê que o direito é lei e ordem.

Nas palavras de Miguel Reale, isto significa, que direito é um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros¹⁷. Assim sendo, quem age conforme esse conjunto de regras comporta-se conforme o direito; quem não obedece esse conjunto de regras, age em desconformidade com o direito. Ademais, o direito constitui-se em uma norma de conduta que, no processo histórico, se separou, qualificando atributos próprios. O direito mostra-se, como regra, disciplina do agir humano, norma *agendi*¹⁸, preceito e mandamento.

A propósito, para Georg Wilhelm Friedrich Hegel¹⁹, o que o direito é em si afirma-se na sua existência objetiva, ou seja, o direito é considerado baseado na justiça, como lei. Neste caso, tal direito é visto como direito positivo em geral.

O que é direito deve se transformar em lei para obter não só a forma de sua universalidade, bem como, a sua verdadeira determinação. Então, pode-se considerar que o direito positivo é a lei, o direito objetivo, sendo a normatividade jurídica, ou seja, o conjunto

¹⁶ IHERING, Rudolf von, VASCONCELOS, João de. A luta pelo direito. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. Pág. 88.

¹⁷ REALE, Miguel. Lições preliminares do direito. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 73

¹⁸ O direito como norma, lei ou regra de ação.

¹⁹ HEGEL, George Wilhelm Friedrich. Princípios da filosofia do direito. 4. ed. Lisboa: Guimarães, 1990. p. 195

das regras contidas nas leis, tal como vigente na sociedade e respeitado em sua relação prática.

Neste capítulo, pretende-se tratar sobre o direito como ciência jurídica, seja ele como teoria ou na situação de teoria da norma. Na obra *A ciência do direito*²⁰, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, apresenta algumas ponderações sobre as prévias dificuldades na compreensão da ciência do direito. Maria Helena Diniz²¹, igualmente, afirma que a palavra ciência não admite apenas uma interpretação ou significado, porque há uma surpreendente pluralidade de concepções epistemológico-jurídicas que pretendem dar uma visão da ciência jurídica, cada qual sob um critério diferente. O jurista Kelsen²², a propósito, muito bem distingue direito e ciência do direito. No início do século XX, Hans Kelsen apresenta, na sua obra *Teoria Pura do Direito*, uma concepção de ciência jurídica com a qual se pretendia finalmente ter alcançado, no Direito, os princípios de toda a ciência: objetividade e exatidão. Com esses termos é que o autor apresenta a primeira edição de sua obra mais conhecida. Para alcançar tais objetivos, Hans Kelsen propõe uma depuração do objeto da ciência jurídica, como medida, inclusive, de assegurar autonomia científica para a disciplina jurídica, que, segundo o jurista, vinha sendo deturpada pelos estudos sociológicos, políticos, psicológicos, filosóficos, etc. A teoria Pura do Direito, em seu plano, era assim, alcançar a autonomia disciplinar para a ciência jurídica.

Entretanto, a concepção culturalista do direito advoga que a ciência jurídica é uma ciência cultural que estuda o direito, como objeto cultural, isto é, como uma realização do espírito humano, com um substrato e um sentido. A ciência do direito, para o jurista Miguel Reale, é uma ciência histórico-cultural e compreensivo-normativa, por ter por objeto a experiência social na medida, enquanto está normativamente se desenvolve em função de fatos

²⁰ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: EDUSP, 1977. (Coleção Universitária de Ciências Humanas, 4). Segundo Ferraz Jr.: “O termo ciência não é unívoco; se é verdade que com ele designamos um tipo específico de conhecimento, não há, entretanto, um critério único que determine a extensão, a natureza e os caracteres deste conhecimento; os diferentes critérios têm fundamentos filosóficos que ultrapassam a prática científica, mesmo quando esta prática pretende ser ela própria usada como critério. (...). Embora haja certo acordo em classificar a Ciência do Direito entre as ciências humanas, surgem aí debates entre as diversas epistemologias jurídicas sobre a existência ou não de uma ciência exclusiva do Direito, havendo aqueles que preferem vê-la como uma simples técnica ou arte, tomando a ciência propriamente dita do Direito como uma parte da Sociologia, ou da Psicologia, ou da História, ou da Etnologia etc., ou de todas elas no seu conjunto.” (*A ciência do direito*, op. cit., Pág. 9).

²¹ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*, op. cit., Pág.132

²² Para Hans Kelsen no uso corrente da linguagem é confundido o direito com a ciência jurídica. Ele distingue direito e ciência do direito. Este tem por missão conhecer – de fora, por assim dizer – o direito e descrevê-lo com base no seu conhecimento. Os órgãos jurídicos têm – como autoridade jurídica –, antes de tudo, por missão produzir o direito para que ele possa então ser conhecido e descrito pela ciência jurídica (sobre a cientificidade do conhecimento jurídico, consulte a obra *Teoria pura do direito*, Pág. 81-82).

e valores para a realização ordenada da convivência humana²³.

Miguel Reale, assim diz:

“A Ciência do Direito, ou Jurisprudência – tomada esta palavra na sua acepção clássica – tem por objeto o fenômeno jurídico tal como ele se encontra historicamente realizado. (...) A Ciência do Direito estuda o fenômeno jurídico tal como ele se concretiza no espaço e no tempo, isto é, é sempre uma ciência de um Direito positivo, enquanto a Filosofia do Direito indaga das condições mediante as quais essa concretização é possível.”

A escola histórica, como ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr., teve o grande mérito de pôr a si a questão do caráter científico da ciência do direito. A expressão *juris scientia* é criação sua, como é seu empenho dar-lhe este caráter, mediante um método próprio de natureza histórica. É certo, também, que, não obstante o fato de a ciência jurídica não produzir normas, ela pode inspirar na evolução do direito, pois nada obsta que, através dos órgãos criadores e aplicadores do direito positivo, ou da elaboração de direito novo, as teses científicas passem do descritivo para o prescritivo. Pontes de Miranda, indagando-se o que é a ciência positiva do direito, responde:

“ A ciência positiva do direito é a sistematização dos conhecimentos positivos das relações sociais, como função do desenvolvimento geral das investigações científicas em todos os ramos do saber. É, pois, a cúpula da ciência (...). No direito, se queremos estudá-lo cientificamente como ramo positivo do conhecimento, quase todas as ciências são convocadas pelo cientista. A extrema complexidade dos fenômenos implica a diversidade do saber. As matemáticas, a geometria, a física e a química, a biologia, a geologia, a zoologia, a botânica, a climatologia, a astrologia e a etnografia, a pré-história em geral, a história, a sociologia, a economia política e tantas outras constituem mananciais em que o sábio da ciência jurídica bebe o que lhe é mister.”

Assim, referindo-nos ao direito educacional como disciplina nova, certificamos que tudo em relação à ciência do direito deve ser aplicado para tornar o direito educacional mais vinculado à dogmática jurídica e à prática processual. Tendo em consideração ser direito uma ciência, sabemos, é claro, que não seria ela suportável de forma densa a crianças e adolescentes. A proposta, no entanto, é que, deixemos a parte aprimorada desta ciência para os bancos acadêmicos, e não descartemos o compartilhar das noções elementares desta ciência aos discentes do ensino fundamental.

Acrescentem-se os ensinamentos de Pontes de Miranda²⁴:

²³ REALE, Miguel. Lições preliminares do direito. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1976. Pág. 73.

²⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro:

“[...] Se queremos estudar cientificamente o direito como ramo positivo do conhecimento, quase todas as ciências devem ser convocadas pelo cientista [...]”.

Neste caso, a ciência da educação deve ser chamada para se vincular à ciência jurídica, para efetiva sistematização e autonomia do direito educacional.

O jurista Miguel Reale afirma, ainda, com evidente clareza que:

“[...] Direito significa tanto o ordenamento jurídico, ou seja, o sistema de normas ou regras jurídicas que traça aos homens determinadas formas de comportamento, conferindo-lhes possibilidades de agir, como o tipo de ciência que o estuda, a Ciência do Direito ou Jurisprudência”.

Enfim, se a missão da escola é formar cidadãos, e se ser cidadão é, entre outras coisas, ter direitos e obrigações igualitariamente perante os outros, parece fundamental que o conhecimento sobre quais são os direitos e obrigações do cidadão seja efetivamente ensinado nas instituições de ensino básico.

2.1 A escola como local de desenvolvimento do cidadão

A democracia no Brasil, a partir da Constituição da República Federativa de 1988, toma animo com o processo de descentralização do poder. Os estados e municípios são atribuídos de maior autonomia e são repassadas algumas responsabilidades administrativas e sociais antes reunidas no poder federal.

Foi transferida boa parte da responsabilidade da oferta e gestão dos serviços sociais e aumentado o poder decisório sobre a política regulatória e orçamentária, para os municípios. Podem-se verificar, visivelmente, através da elaboração de procedimentos institucionais de participação, como os conselhos municipais, a iniciativa popular, as audiências públicas, a tribuna livre, etc., e em alguns casos, o orçamento participativo, que contribuem para consolidar a ideia de que só por meio da democracia participativa é possível buscar variações para remediar as limitações da democracia representativa.

Forense; 1973. Tomo 1, Prólogo, p. xvi.

Entretanto, a constituição dos espaços públicos por meio da implementação dos canais institucionais de participação por si só não vem demonstrando resultados fundamentais, tanto no que se refere à ampliação efetiva da participação dos cidadãos quanto na sua capacidade de interlocução face ao poder público.

Portanto, não basta à implementação e execução dos procedimentos institucionais de participação se as pessoas não tiverem estímulo e formação para participar da vida política; assim não basta estarem incorporadas no mundo legal e institucional se não há transform na postura das pessoas diante da política.

A escola é considerada um dos principais ou essenciais espaços para formação cultural do cidadão, embora, não seja o único. Além da escola, temos o dever de lembrarmos que há outros espaços, como: a família, a igreja, a sociedade, a rua, os amigos, etc. Contudo a escola ainda é considerada como o principal foco de organização, sistematização e transmissão do conhecimento, e o educador e o educando são os principais fatores nesse processo, ainda que dividam a tarefa de educar com outros eixos sociais. Ainda precisa melhorar muito quando se refere à formação dos alunos para a cidadania. Vale lembrar que cidadania é um termo abrangente. A cidadania tem sua consistência no que há de mais significativo na pessoa que é o ser, ao se tornar humano frente às dificuldades e aos obstáculos da vida. A escola, nem sempre, se torna espaço capaz de tornar os alunos verdadeiros cidadãos, porque se limita apenas a lecionar conteúdos de pouca relevância para o crescimento moral do aluno, esquecendo-se de questões primordiais como instruir aos alunos a essência da sua própria constituição, proporcionando a eles o direito de conhecer os seus direitos.

3. O ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO PREPARO DO ALUNO PARA UM CIDADÃO MELHOR

Um fato conhecido por todos é que a democracia tem uma grande consideração pela educação. Essa ideia tem uma explicação, um governo que se cria no sufrágio popular não pode ser eficaz se quem os elegem e lhe obedecem não forem devidamente educados. Nessa perspectiva, uma sociedade é democrática na proporção em que prepara todos os seus integrantes para com igualdade partilhar de seus benefícios e em que garante o maleável reajustamento de suas instituições por meio da interação das diversas formas da vida. Todavia, essa sociedade, na qual estamos nos referindo, deve assumir um tipo de educação que proporcione aos indivíduos um interesse individual nas relações e direções sociais, e hábitos de espírito que possibilitem mudanças sociais sem causar desordens.

Inclui-se o direito à educação nos Direitos Humanos Fundamentais e está amparada por um quadro jurídico-constitucional que da mesma maneira faculta um sistema de garantias. A educação é um direito fundamental, porque leva o indivíduo a própria condição humana, em face de sua dignidade, por ser reconhecido e celebrado em instrumentos internacionais e em nossa Constituição.

O direito à educação apresenta-se, em suas múltiplas características, inserido como uma realidade social e individual. Consolidado por particularidades de índole coletiva compreende-se o direito à educação em um conteúdo diversificado, abrangendo o direito à instrução, como um processo de desenvolvimento individual; o direito a uma política educacional, ou seja, a um agrupamento de intervenções juridicamente organizadas e executadas em condições de um processo de formação da sociedade, tendo em vista oferecer aos integrantes da comunidade social conhecimentos para alcançar os seus fins. Com base nessa ideia, a orientação apresentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948²⁵, que dispõe o direito à educação na sua conotação individual e clássica, sem esquecer sua finalidade social,

²⁵ Resolução ONU n.º 217 A (III), 10 de dezembro de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Promulgada em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos surge como esforço da comunidade das nações em coibir o sofrimento das populações decorrente de lutas armadas e em preservar as liberdades individuais do cidadão.

conforme estabelece o “Artigo XXVI, inciso 2: A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.”

Ao assegurar o direito à educação para todos, é importante ressaltar que essa educação deva ser de boa qualidade e ter um objetivo a ser alcançado, o qual é o pleno desenvolvimento do indivíduo para o exercício da cidadania. Por este motivo, deve ser lembrado que o que está em questionamento não é apenas o de garantir a todos direito à escola, mas é o de aperfeiçoar a grade curricular das escolas para que sejam ministrados conteúdos adequados e capazes de contribuir com a formação cidadã de todos os alunos.

Conhecer melhor o Direito como uno, necessário e essencial e iniciar os estudos das ciências jurídicas, uma certeza começa a existir: a da necessidade de que toda pessoa tem de compreender seus direitos e então reivindicar e gozá-los, para que se torne um verdadeiro cidadão. Com a facilitação ao acesso e ensino das informações jurídicas, haveria uma contribuição enorme para uma formação adequada de cidadãos. Por este motivo, é propício destacar neste trabalho uma recomendação de Bronislaw Geremek, um dos membros da Comissão Internacional sobre a educação para o séc. XXI, trazida no relatório para a UNESCO²⁶:

“Se a educação tem um papel determinante na luta contra a exclusão dos que, por razões sócio - econômicas ou culturais, se encontram marginalizados nas sociedades contemporâneas, parece ter um papel ainda maior na inserção das minorias na sociedade. As normas jurídicas relativas ao estudo das minorias já existem e aguardam aplicação, mas o problema é mais de psicologia social do que legal. Para alterar as atitudes coletivas em relação à autoridade, devia haver um esforço educativo conjunto do Estado e da sociedade civil, dos meios de comunicação social e das comunidades religiosas, da família e das associações, mas também – e antes de tudo – das escolas.”

Através desta ideia, percebemos que a cidadania é um processo de emancipação da pessoa, o qual é incluído e passa a ser integrante da comunidade da igualdade. Sabemos que essa igualdade é formal e não gratifica a todos e a cidadania pretende garantir a igualdade formal, real. Essa cidadania não é um dado pronto, mas um contínuo desafio.

²⁶ Educação: um tesouro a descobrir. São Paulo: Cortez; Brasília: MEC/UNESCO, <http://dhnet.org.br/dados/relatorios/a_pdf/r_unesco_educ_tesouro_descobrir.pdf>

No Brasil, já é histórico que o poder público não cumpra de modo satisfatório a prestação da educação eficaz para a formação de um cidadão, apesar de ser expresso na constituição que a educação é direito de todos. Pode-se dizer que o não cumprimento ou o oferecimento irregular da educação é uma dívida antiga do poder público para a sociedade brasileira, esta responsabilidade é do Estado, devendo rever a grade curricular.

Estamos chegando a um tempo, que se torna extremamente importante o ensino do Direito Constitucional, através de uma disciplina obrigatória nas escolas, públicas e privadas. Visto que, é dever e objetivo do Estado preparar o aluno para o exercício da cidadania e qualificação profissional. Conforme dispõe no texto da Constituição Federal e na LDB:

“[...] Art. 205, CF/88 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [...]”

“[...] Art. 2º, LDB – A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [...]”

Para que se cobre do Estado esta tutela, é necessário reconhecer no texto legal e constitucional do direito público subjetivo à educação, a existência de garantias e sanções, remédios judiciais eficazes e adequados, para que o Estado cumpra com suas obrigações com os cidadãos brasileiros.

Todos esses pontos no processo educacional brasileiro, e as longas discussões que criaram, foram estabelecidos na Constituição Federal de 1988. O texto é claro. Na doutrina, legislação ou especialmente na vigente Constituição, a educação é direito público subjetivo, finalmente é dever do estado e tem por objetivo a formação cidadã e a negligência na prestação educacional de boa qualidade por parte do poder público deveria resultar em crime de responsabilidade. Pode-se chegar-se na conclusão que não se forma cidadãos sem ensinar-lhes seus direitos e seus deveres.

3.1 A importância do conhecimento dos direitos na construção do cidadão

Todas as pessoas, até mesmo antes do nascimento, estão submetidas ao poder do Estado. E, no decorrer da vida, não conseguimos escapar dessa sujeição, como ir morar em outro país, precisa-se automaticamente adaptar-se às leis vigentes do outro país e também das normas internacionais, que estão cada vez mais comuns. Neste sentido, compreendemos que a obediência ao poder estatal é algo que acompanha o indivíduo desde o antes de seu nascimento, ou seja, desde o início da vida. Portanto, com a chegada da vida adulta a importância só aumenta e para que este poder soberano não se modifique para tirania, como se percebe na história, é essencial que todos os cidadãos participem, atuem, ajam na gestão do Estado e para que isso seja possível é fundamental, pelo menos, o conhecimento básico sobre as elaborações das leis, por que devemos obedecê-las, a sua legitimidade e o funcionamento do Estado.

O Professor Sergio Ruy David Polimeno Valente²⁷, estudioso na área e colunista no site Conteúdo Escola, tem uma opinião categórica sobre a importância do conhecimento do direito na formação do cidadão:

“[...] Hoje em dia, qualquer aluno de uma escola particular de ensino médio egressa da instituição sabendo fazer uma complexa conta de logaritmo. Mas será que ele sabe o que pode e o que não pode fazer um policial quando aborda uma pessoa na rua? Quais impostos uma pessoa deve pagar e por quê, quais são os seus direitos fundamentais, por que eles são chamados de "fundamentais" e como eles foram conquistados? A diferença entre a função do deputado, senador, ministro e presidente, o que é obrigação do prefeito e o que é obrigação do governador? Será que o aluno sabe que não socorrer uma pessoa em necessidade é crime? Acredito que não. E talvez eu até esteja enganado, mas me parece que essas coisas sejam mais importantes para a vida de uma pessoa do que o domínio pleno daquela operação matemática. [...]”

Mas não é apenas isso, o que pode ser esse Direito? Todos estão dentro de uma sociedade, vivendo e buscando melhores condições para a vida, tendo segurança, escola, trabalho, lazer, saúde, moradia, família estruturada, acesso à Justiça para que consigam viver com dignidade e respeito nessa sociedade.

Os direitos que são assegurados para todas as pessoas, em qualquer lugar, país, independente da condição social ou raça são chamados de “Direitos Fundamentais” e “Direitos Sociais” e estes direitos são garantidos pela Constituição da República Federativa do

²⁷ VALENTE, Sergio Ruy David. É advogado formado pela Universidade de São Paulo - USP e editor do site www.conteudoescola.com.br. Escritor do texto “Ensino de Direito nas Escolas” publicado neste site.

Brasil.

Neste sentido, todas as pessoas têm direitos a muitas coisas, em qualquer lugar que estiver, seu direito estará com você. Os direitos vão desde quando estiverem em casa, junto à família, no colégio, na cidade, no país e no mundo todo.

A sociedade e o governo devem estar unidos, para que juntos possam somar forças para que todos os indivíduos entendam que a base para todos cumprirem as normas e aceitarem o que nela expressa, está na propagação de que todos irão ser favorecidos. Assim, podemos ter a esperança de que podemos criar uma sociedade melhor. É educando a criança, que conseguiremos atingir esta meta para o futuro.

Mas é importante lembrarmos que não basta dizer a todos que possuem direito a isso, aquilo, ou a tudo. Para que este método funcione dentro de uma sociedade é extremamente importante que seja ensinado que além dos direitos, temos também as obrigações. Por isso, assim como tem os direitos, tem as obrigações e a maior obrigação de um indivíduo é fazer-se cumprir e respeitar os direitos um dos outros, ou seja, não podemos deixar todos os indivíduos fazerem o que querem ou na hora que bem entender, isso levaria a um enorme caos social e alguns indivíduos se achariam mais importantes que outros, por este motivo, será necessário o aprendizado de todos os direitos juntamente com as obrigações de todo cidadão, devendo existir um equilíbrio, criado pelas leis e pelos princípios e que não serviriam para nada se não houvesse o descumprimento.

Quando uma lei não é cumprida, sempre estará sujeito a uma penalidade, seja ela leve ou grave, mais uma vez descumprida, será penalizado, processado e até mesmo cumprir pena nas cadeias. Os indivíduos que não cumprem as normas sofrem discriminação da sociedade, correndo o risco de não serem mais respeitados por todo e até mesmo serem excluídas. Observa-se mais um motivo de grande importância para o conhecimento dos direitos fundamentais.

Pode-se observar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, ou seja, a cidadania, sem dúvida, se aprende.

“[...] Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [...]”

Pontes de Miranda²⁸, jurista e filósofo do direito publicou a obra “Direito à educação”, no ano de 1993, tema este inédito na Sociologia Jurídica. Neste livro, Pontes afirma a importância da escola única e de todos, ou seja, gratuidade e obrigatoriedade das escolas públicas para todos, para ele, a política e o direito certificam os novos direitos do homem, quais são, direito ao trabalho, à educação, à assistência, à subsistência, “direitos” esses, ensinados através da disciplina de Direito.

Os educadores inseridos no contexto jurídico, quanto os juristas postos no âmbito educacional, reconhecem que há existência de relações jurídico-pedagógicas e que se torna importante e necessário a soma desses dois elementos, ou seja, a Educação é uma área que deve ser cultivada também pelo Direito. Após pesquisas, essa informação pode-se confirmar que desde muito tempo já se pensava nesta inovação, através das palavras do jurista San Tiago Dantas²⁹, o qual expôs em uma aula inaugural, em 1955, na Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro – UFRJ, podemos verificar:

“Pela educação jurídica é que uma sociedade assegura o predomínio dos valores éticos perenes na conduta dos indivíduos e sobretudo dos órgãos do poder público. Pela educação jurídica é que a vida social consegue ordenar-se segundo uma hierarquia de valores, em que a posição suprema compete àqueles que dão à vida humana sentido e finalidade. Pela educação jurídica é que se imprime no comportamento social os hábitos, as relações espontâneas, os elementos coativos, que orientam as atividades de todos para as grandes aspirações comuns [...]”.

Neste sentido, podemos observar, que da mesma forma que as ciências humanas contribuem para várias acepções de educação, o direito tem muitas condições para contribuir também com a educação.

Esta proposta tem por fim acabar, ou melhor, dizendo, suprir a ausência do conhecimento sobre o básico do Direito Constitucional efetivo em nossa sociedade. Compreendemos que o aprendizado das leis irá proporcionar às pessoas uma participação

²⁸ MIRANDA, [Francisco Cavalcante] Pontes de. Direito à Educação. Rio de Janeiro, Alba, 1933. [Coleção 5 Direitos do Homem - Ciência e Trabalho, vol. III]

²⁹ San Tiago Dantas foi jornalista, advogado, professor e político brasileiro. Ingressou em 1928 na então Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, atual Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, concluindo o curso em 1932. <<https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/A-Educa%C3%A7%C3%A3o-Jur%C3%ADdica-e-a-Crise-Brasileira.pdf>>

política mais ativa e uma administração mais efetiva do Poder Público na elaboração de um Estado Democrático de Direito.

3.2. Conhecendo o Direito Constitucional na Escola, por quê?

A iniciativa do estudo do Direito Constitucional nas escolas, enquanto disciplina obrigatória é aconselhada para alunos do ensino fundamental, tendo em vista alguns fatores que serão apresentados no decorrer deste capítulo.

Todavia, é importante destacar-se que esta iniciativa é assegurada aos alunos do ensino fundamental de 6º ao 9º ano, o que não significa que os alunos no ensino fundamental de 1º ao 5º ano, não devam estudar - lá. Observa-se que as crianças de 6 a 10 anos têm a facilidade de conseguir assimilar conceitos de cidadania, direito, sociedade, acertos e erros. Mas, é a partir dos 11 anos de idade, que a criança está mais madura para receber este aprendizado, pois conseguirá assimilar, discutir, questionar o direito como disciplina aplicada em sala de aula.

Além das crianças estarem “maduras”, pode-se alegar que para ministrar a disciplina em questão é necessário um profissional da área jurídica, habilitado e apto a ensinar o Direito Constitucional básico como disciplina obrigatória. Aquele professor que possuir Especialização, Mestrado ou até mesmo um Doutorado, estará apto para ministrar nas escolas esta disciplina, mas, é importante focarmos na LDB, onde exige a licenciatura para atuar como professores. A partir disso, entramos em uma nova problemática. Onde encontrar professor na área de Direito com licenciatura? É através desta indagação que se pode perceber a necessidade da reorganização também do ensino jurídico no Brasil, incluindo disciplinas metodológicas e didáticas, as grades curriculares dos cursos de direito, deve-se sofrer inovações para se adequar a mudança da sociedade, ou seja, no tema exposto deste trabalho, os cursos de direito deve-se abordar a parte metodológica e didática aos acadêmicos de direito, assim possibilitariam a licenciatura e novos profissionais e ramo iria surgir. Assim, os estudantes de direito estariam mais preparados para cursar um Mestrado ou Doutorado, os quais exigem do estudante de direito uma preparação rica para atuarem na área acadêmica.

Nessa perspectiva, o que não se pode admitir e o que tem acontecido bastante nesses últimos tempos, são profissionais de outras áreas ministrando disciplinas como Ensino

Religioso, Filosofia, Sociologia, Arte, e até mesmo Língua Inglesa. É importante lembrar, que neste trabalho, não se quer propor a existência de mais uma disciplina sem profissional na área, mais sim o intuito aqui é que haja, contudo, um profissional capacitado e concursado para o cargo, pois estamos falando do ensinamento de Direito Constitucional, um tema extremamente importante.

É defeso o aprendizado da disciplina de Direito Constitucional básico ao ensino fundamental, porque é nesta idade, que a criança está passando por transformações, ou seja, saindo da infância para a fase pré-adolescente, onde está desenvolvendo seus sentidos críticos, capaz de se perceber como cidadão de direitos e deveres.

É necessário permitir este indivíduo o estudo breve e claro das leis e das noções sociais de nossa sociedade e de cidadão. É através deste método que a compreensão sobre o funcionamento da sociedade e o papel de cidadão começa a fazer sentido, de forma natural e interessante o conteúdo transmitido será aprendido pelo aluno.

Obviamente, esse estudo não pode parar quando este aluno alcançar o Ensino Médio. Ao contrário, nesta fase o aluno já terá discernimento para compreender e entender outros setores e se aprofundar-se nos estudos do âmbito jurídico, estudo esse adaptado para sua idade e capacidade cognitiva. Desta forma, o aluno estará sendo preparado para atuar na sociedade através da sua primeira ação como cidadão, nas eleições, aos 16 anos, tirando seu título de eleitor. Entretanto, este trabalho é voltado para o ensino do Direito Constitucional ao Ensino Fundamental.

4. AS VANTAGENS DO APRENDIZADO DO DIREITO CONSTITUCIONAL BÁSICOS NAS ESCOLAS

A escola tornou-se um ótimo lugar para desenvolver o aprendizado das crianças e adolescentes, e por que não seria também para o Direito? Assim, podemos deduzir que a escola é o melhor ambiente para conhecer os direitos e deveres dos cidadãos e o respeito ao bem comum e à ordem democrática. A escola é um ótimo lugar para se aprender a sobre a Constituição e seus valores, despertando o interesse das crianças e adolescentes para uma participação mais ativa na sociedade, disseminando a conscientização cidadã e tornando-os agentes transformadores, onde cada um se sinta dirigente pela efetividade de um mundo melhor, étnico, justo e solidário. As crianças atualmente são as grandes responsáveis pelo crescimento do mercado e desenvolvimento da sociedade. Será que nossas escolas estão preparando-as para isto?

A disciplina, embora já aprovado no Senado um Projeto de Lei n° 70/2015 ³⁰do Senador Romário Faria³¹, onde se pede a inclusão do Direito Constitucional como disciplina obrigatória no sistema educacional brasileiro como benéfica para a sociedade no sentido de dar noções de direitos e deveres para os alunos da rede de educação básica, vem sendo trabalhada não como uma matéria curricular, mas através de projetos sociais, como temos, por exemplo, em Pouso Alegre – Minas Gerais, na Câmara Municipal, através da Escola do Legislativo Professor Rômulo Coelho, já é feito estudos com as crianças e os jovens da cidade através de visitas e gincanas.

A Escola do Legislativo já produziu dois trabalhos sobre, chamado Constituição em Miúdos, onde explica de maneira fácil sobre a efetividade e aplicabilidade dos direitos e deveres constitucionais no dia – a – dia, proporcionando o conhecimento dos temas abordados na Constituição Federal e, sobretudo com relação a participação na vida pública do município, estado e país.

É importante a sistematização do conteúdo de direito constitucional, para facilitar a

³⁰ Projeto Lei n° 70/2015: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869> .

³¹ Senador Romário de Souza Faria – Rio de Janeiro – Bloco do Parlamentar Democracia e Cidadania – 1° Vice-Líder

aplicabilidade.

Como expressa Boaventura³²:

“[...] Direito educacional, como disciplina nova que é, não pode ser visto e estudado tão-somente dentro dos limites da legislação. Muito ao contrário, deve ser tratado à luz das diretrizes que lastreiam a educação e os princípios que informam todo o ordenamento jurídico. Tanto no caso das relações de trabalho como nos relacionamentos da educação, “legislação seria apenas um corpo sem alma”, continua Sussekind, “uma coleção de leis esparsas e não um sistema jurídico dotado de unidade doutrinária e precisos objetivos, o que contrariaria uma inquestionável realidade [...]”

Portanto, a definição de direito educacional, deve ser aplicada não somente com base na lei, mas também, no cotidiano, onde aprendemos a viver em sociedade dia-a-dia, a legislação aqui seria uma diretriz para iniciar o aprendizado dos direitos e obrigações.

4.1. Onde a proposta já é realizada?

Como mencionado no capítulo anterior deste trabalho, atualmente, esta proposta é realizada em diversos lugares do país, mas, em especial, neste trabalho irei citar minha cidade, Pouso Alegre – Minas Gerais. A Escola do Legislativo Professor Rômulo Coelho, na Câmara Municipal de Pouso Alegre, por meio de lei já atua nas escolas, levando o estudo da nossa Constituição Federal, os alunos do 4º ano do Ensino Fundamental I estudam a “Constituição em Miúdos” por meio da Cartilha de Atividades, o aprendizado é de forma interdisciplinar nas matérias que os alunos já estudam na sala de aula, já os alunos do 8º ano do Ensino Fundamental II estudam a “Constituição em Miúdos” apenas em sala de aula, a partir dessas atividades as escolas elaboram relatórios das atividades desenvolvidas e enviam a Escola do Legislativo, para assim terem um controle do que esta sendo desenvolvido, a Escola do Legislativo também realiza visitas técnicas nas escolas para acompanharem o desenvolvimento desse projeto.

A culminância do projeto se dá por meio de uma Gincana, chamada “Gincana do Saber, sendo a “Gincana dos Miúdos” para os alunos do 4º ano do Ensino Fundamental I e a “Gincana do Saber Mirim” para os alunos do 8º ano do Ensino Fundamental II. O livro conta com o objetivo de proporcionar aos jovens e crianças um contato com os temas discutidos na Constituição Federal, com uma linguagem simples e criativa, assim conseguem chamar a

³² BOAVENTURA, Edivaldo Machado. Um ensaio de sistematização do direito educacional. Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, Brasília, v. 33, n. 131, jul.-set. p. 46
<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176476/000512685.pdf?sequence=3>>

atenção dos mesmos, também, tem o interesse de proporcionar uma reflexão entre as garantias constitucionais e a realidade que cada um vive e não podendo faltar o mais importante deles, despertar o interesse e provocá-los para uma posição mais crítica na sociedade, tornando-os assim mais atuantes e verdadeiros cidadãos.

Esta iniciativa vem crescendo cada vez mais e esta caracterizada como uma grande conquista da Câmara Municipal de Pouso Alegre³³ junto a Escola do Legislativo:

“ [...] Constituição em Miúdos visa proporcionar ao jovem de 12 a 15 anos um contato com os temas abordados na Constituição Federal, numa linguagem simples e acessível, propiciando uma reflexão entre as garantias constitucionais e a realidade desses jovens, despertando seu interesse e provocando-os para uma posição mais crítica, tornando-os mais atuantes. O livro está sendo usado em várias Escolas do Legislativo do país, e o seu lançamento ocorreu na Câmara Municipal de Pouso Alegre e na Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes. Diversas Escolas do Legislativo, Tribunais de Contas, Ministérios Públicos, Assembleias Legislativas e Instituições de Ensino estão utilizando a Constituição em Miúdos no desenvolvimento de trabalhos para a educação cidadã e aproximação dos jovens aos direitos e deveres constitucionais, conhecimento fundamental para a efetivação dos direitos e para a participação política. A Constituição em Miúdos também está sendo utilizada na Gincana do Saber Regional, que conta com a participação de 25 cidades e com o envolvimento de mais de 1.000 estudantes do ensino fundamental II, o que proporciona a multiplicação do seu conteúdo entre os estudantes. A Constituição em Miúdos está sendo utilizada em mais de duzentos e cinquenta municípios, já foram distribuídos setenta e cinco mil exemplares e já está na sua segunda edição, com a publicação de mais cem mil exemplares[...].”

Atualmente, a “Constituição em Miúdos” está em diversos lugares do Brasil.

Uma das maiores conquistas que a Escola do Legislativo Professor Rômulo Coelho obteve foi em que um aluno da Universidade Estadual de Maringá – UEM, inscreveu a Constituição em Miúdos em um projeto na OEA – Organização dos Estados Americanos³⁴, onde ela será estudada:

“[...] Um feito inédito e marco para a história de Pouso Alegre: obra da servidora da Câmara Municipal, Madu Macedo, o livro “Constituição em Miúdos” será estudado na OEA (Organização dos Estados Americanos) em Washington, D.C., Estados Unidos. O estudante do quarto ano de Direito da Universidade Estadual de Maringá (PR), João Vitor Borges de 21 anos é o responsável por levar a “Constituição em Miúdos à capital americana. João Vitor é um dos três brasileiros selecionados para participar do projeto que recebe inscrições de todo o mundo. Neste ano, foram 60 selecionados nos mais diversos países. João Vitor embarca nesta segunda e fará um estágio de quatro meses na Secretaria de Fortalecimento da Democracia, do Departamento de Participação e Observação Eleitoral da OEA. ”

³³ Site da Câmara Municipal de Pouso Alegre

<<http://www.cmpa.mg.gov.br/Municipio/Pagina.aspx?tipo=escola>>

³⁴ Notícia: Rumo aos Estados Unidos: “Constituição em Miúdos” será estudada na OEA.

<http://www.cmpa.mg.gov.br/Imprensa/Noticia.aspx?IdNoticia=3904>

O Jovem João Vitor Borges ainda destaca em sua entrevista a grande importância do estudo da Constituição Federal nas escolas:

“O estudo da Constituição Federal nas escolas por meio da obra “Constituição em Miúdos” fortalece a democracia e o entendimento do cidadão, daí o diferencial do trabalho iniciado na Câmara de Pouso Alegre. Acredito que o tema é muito pertinente ao estudo que a OEA pretende fazer. O estágio é uma oportunidade de crescimento não só para mim, mas para a comunidade acadêmica da UEM e também para a Câmara de Pouso Alegre, autora da iniciativa”, explica o estudante.”

A autora do livro, Madu Macedo³⁵, já citada neste trabalho, se sente orgulhosa por esta iniciativa ter chegado tão longe, na entrevista conta que:

“[...] É uma alegria gigantesca ver que nosso projeto está chegando tão longe, ultrapassando literalmente fronteiras. Só tenho a parabenizar e agradecer ao João Vitor por conhecer nosso trabalho e se inscrever no programa da OEA. Será uma grande honra ter nosso trabalho como tema de estudo de uma organização tão respeitada como a OEA [...]”

Esta iniciativa com o Senado Federal foi o que possibilitou a iniciativa da Escola do Legislativo a proporcionar este estudo tão rico as escolas. Vale ressaltar que além da parceria com o Senado Federal, contou com a parceria da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL e a Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

No livro “Constituição em Miúdos”³⁶, podemos observar desde o início a importância deste aprendizado:

“[...] Tal cidadania, como qualquer outra coisa, tem que ser aprendida. Os jovens não se tornam bons cidadãos por acidente, da mesma forma que não se tornam acidentalmente bons profissionais em diversas áreas. É preciso proporcionar-lhes o encorajamento necessário para aprender a conhecer, agir e pensar como cidadãos. A educação para a cidadania deve dar a confiança aos jovens para reivindicar os seus direitos, e reconhecer que direitos implicam obrigações. Deve promover o respeito para com a lei, a justiça e a democracia. Alimentar o interesse pelo bem comum, ao mesmo tempo que incentivar a independência do pensamento [...]”

Através disso, podemos salientar a importância de tal aprendizado e incentivar mais projetos como este, assim, poderemos esperar um futuro melhor para nossas crianças.

³⁵ Madu Macedo, é diretora da Escola do Legislativo de Pouso Alegre na Câmara Municipal de Pouso Alegre e autora do Livro “Constituição em Miúdos”.

³⁶ Constituição em Miúdos.

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514442/001045274_Constituicao_em_miudos.pdf?sequence> Pág. 07.

4.2 Há desvantagens neste ensino?

Após pesquisar exaustivamente, observa-se que não há o que se falar em desvantagens no aprendizado do Direito Constitucional nas escolas, portanto não se vê o porquê da não existência deste projeto como uma disciplina obrigatória, ou seja, da sua não aplicação. Pelo contrário, o que se observou é que há uma dificuldade a essa ideia, ou seja, esta dificuldade prejudica a formação dos discentes do ensino nacional, atrasa o avanço na educação e impossibilita a reforma social, cultural e cidadã dos alunos do ensino fundamental.

Poderia ser abordado como um ponto negativo apenas a ideia de que a uma grande dificuldade burocrática que passa em nosso sistema educacional para implementação desta nova disciplina. A competência para implementação dessa disciplina é exclusiva do Conselho Nacional da Educação e somente ele possui a legalidade para determinar as disciplinas do currículo escolar, neste sentido, teria que ser feito por uma lei ou emenda que modificasse a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Não resta dúvidas que este assunto ainda será muito discutido e irá trazer muitas vantagens a sociedade de hoje, amanhã e do futuro, deixando para trás as desvantagens de se aprofundar na cidadania e assim, surgir verdadeiros cidadãos em nosso País.

CONCLUSÃO

Diante da necessidade de se compatibilizar os interesses, explorar a importância do aprendizado básico de Direito Constitucional no ensino fundamental, entendido como alicerce para a formação de um cidadão integral e conectado na rede de inter-relações que compõe a sociedade torna-se uma tarefa premente. Por meio dessa discussão, abre-se a possibilidade de contribuir com a comunidade jurídica bem como com a sociedade como um todo.

A Lei de Introdução ao Código Civil de 2002, estabelece as obrigações e deveres civis de todos e deve ser de conhecimento, não podendo ninguém de um Estado Democrático de Direito alegar que desconhece o cumprimento dessas obrigações perante seus atos, mas na realidade isso não ocorre. A partir disso pode-se levar em consideração que na sociedade brasileira existem apenas um pequeno número de pessoas que de fato, tem noção do que é o direito e a forma que ele funciona. Todos nós sabemos que as noções de direito em regra, só é aplicada e ensinada nos cursos de Direito e em faculdades que necessitam do direito em certa forma, porém a criança e o jovem que cursa o ensino fundamental I e II também deveria ter uma noção do que está em seu alcance. Conforme alega o Código Civil, o sujeito de dezesseis anos já é parcialmente capaz, assim o jovem de dezesseis anos pode realizar atos restritos, mas será que este jovem tem este conhecimento? E as crianças, estão prontas para crescerem com dignidade e estar cientes sobre seus direitos quando mais jovens?

Através dessas indagações, pode-se compreender que o ensino sistematizado do Direito Constitucional no Ensino Fundamental I e II, de uma forma básica e fácil para os alunos é importantíssimo para uma sociedade e fazendo com que os alunos tenham pleno desenvolvimento do exercício da cidadania. O pleno desenvolvimento é uma garantia aos indivíduos trazido pela Constituição Federal em seu artigo 205, bem como na LDB – lei 9.394/96.

Após muitas pesquisas, percebe-se que o ensino do direito nas escolas em especial no ensino fundamental I e II proporciona aos alunos uma visão mais ampla sobre sua vida, fazendo com que eles entendam a importância de ser um cidadão ativo na sociedade, que qualquer pessoa poderá aprender aquilo que esta na lei como os direitos e deveres de cada um, que possuímos características perante nossa Constituição, as quais são: capaz, parcialmente incapaz

e incapaz.

Considera-se também que neste trabalho viu-se que a escola é o melhor espaço para transmitir o conhecimento das noções de direito, visto que é na escola que os indivíduos criam seu senso crítico.

O trabalho exposto, traz o mérito da democratização do aprendizado jurídico, mas não despreza que para dar início a uma nova disciplina na grade curricular é de competência exclusiva da União. Assim, a criação da disciplina nova poderia ser de uma forma opcional, deixando aos estados membros a opção de inclusão desta nova disciplina, abertura disposta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Este trabalho, traz também as vantagens do estudo do Direito Constitucional e onde já está sendo aplicado, em especial, destaca-se a cidade de Pouso Alegre - MG, onde a Câmara Municipal juntamente com a Escola do Legislativo aplicam o projeto da Constituição em Miúdos, um projeto rico e muito bem elaborado, não podendo esquecer que outros estados também estão implementando o projeto nas escolas. Através desta pesquisa também concluímos que não existe pontos de negativos, ou seja, não existe desvantagens no aprendizado do Direito Constitucional.

É possível afirmar até aqui que a grade curricular das escolas não se baseia em um senso crítico, tendo um ponto de vista não-crítico da educação. Fica claro na Carta Magna responsabiliza ao Estado o dever de oferecer a educação a todos, educação esta que deve ser de qualidade com o objetivo de proporcionar o pleno desenvolvimento do aluno, sua formação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme assegura em nossa Constituição Federal de 1988. Diante disso, torna-se urgente a execução de uma disciplina que aborde as Noções de Direito Constitucional básico.

Por fim, pode-se concluir que o desenvolvimento dessa ideia é uma oportunidade para a melhora de nosso país, mas não somente na questão política, mas sim contribuindo para a prática pedagógica. Cabe então aos profissionais do poder público e educadores contribuírem e participarem de maneira efetiva para a implementação do Direito Educacional, como meio de inclusão social em nossas escolas, fazendo que seja demonstrada a importância do vínculo Direito e Educação.

BIBLIOGRAFIA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

PILETTI, Claudino & PILETTI, Nelson. Filosofia e história da educação. Ed. 7. Editora: Àtica, 1988. Pág. 637.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. 2. Ed. Brasília: Editora UNB, 1992. V 1130b, pág. 95.

CÔMENIUS, Iohannes Amos. Didática magna. Rio de Janeiro: Editora: Rio, 1978. Pág. 15

ABBAGNANO, Nicola. História da filosofia. Lisboa : Presença, 1994. V.6, pág. 90.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emílio ou da educação. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1968. pág. 10

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394 de 1996 – Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>.

LYRA FILHO, Roberto. Por que estudar Direito, hoje? Brasília: Edições Nair Ltda., 1984.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2000.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. [Tradução João Machado]. – 6ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Fernanda, FIRMINO, Fabiana. LDB esquematizada e comentada para concursos. Editora: Freitas Bastos Editora, 2016.

ALVES CARNEIRO, Moaci. LDB Fácil: Leitura crítico - compreensiva artigo a artigo. Vol. 23. Editora: Vozes, 2015.

CASTILHO, Ricardo. Direito nas escolas: construção de pessoas e de uma sociedade democrática. <<http://www.partes.com.br/2007/11/15/direito-nas-escolas-construcao-de-pessoas-e-de-uma-sociedade-democratica/>> publicado em 15/11/2007. Acesso em 21/09/2018.

Direito Constitucional como disciplina obrigatória nas escolas brasileiras de educação básica.

Análise do Projeto de lei nº 70/2015. Disponível em:

<<https://suelencardosof.jusbrasil.com.br/artigos/521945155/direito-constitucional-como-disciplina-obrigatoria-nas-escolas-brasileiras-de-educacao-basica-analise-do-projeto-de-lei-n-70-2015>>

[70-2015](#)>. Acesso em 28/08/2018.

Lei inclui educação alimentar no currículo escolar. Presidente Michel Temer . Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/releases/2018/05/lei-inclui-educacao-alimentar-no-curriculo-escolar>> Acesso em 12/07/2018.

MIRANDA, [Francisco Cavalcante] Pontes de. Direito à Educação. Rio de Janeiro, Alba, 1933. [Coleção 5 Direitos do Homem - Ciência e Trabalho, vol. III]

Projeto Lei nº 70/2015. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>

<https://suelencardosof.jusbrasil.com.br/artigos/521945155/direito-constitucional-como-disciplina-obrigatoria-nas-escolas-brasileiras-de-educacao-basica-analise-do-projeto-de-lei-n-70-2015>. Acesso em 28/08/2018;

Lançamento Constituição em Miúdos. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=Vz-kaD7l-Sw> , acesso em 12/09/2018;

MACEDO, MADU. Colaboração: FONSECA FRANCO, Mônica; REZENDE, Tatiana; RICIELI, Mayke; MACEDO, Lívia; FERRAZ, Geovan; HOPE, Mateus; SILVA REBELLO DA, Nilson; BUOSI, Gislaine. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514442/001045274_Constituicao_em_miudos.pdf?sequence>. Acesso em 12/09/2018.

Site Câmara municipal de Pouso Alegre. Disponível em:

<<http://cmpa.mg.gov.br/Imprensa/NoticiaImprimir.aspx?IdNoticia=3904>> Acesso em 12/09/2018.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. Um ensaio de sistematização do direito educacional. Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, Brasília, v. 33, n. 131, jul.-set., pág. 46 – Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176476/000512685.pdf?sequence=3>>

DANTAS, Santiago. A Educação Jurídica e a Crise Brasileira. Publicado em: Aula Inaugural dos cursos da Faculdade Nacional de Direito de 1955. Disponível em: <<https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/A-Educa%C3%A7%C3%A3o-Jur%C3%ADdica-e-a-Crise-Brasileira.pdf>> Acesso em 28/08/2018.

POLIMENO VALENTE, Sergio Ruy David. Ensino de Direito nas Escolas. Disponível em: <<http://www.conteudoescola.com.br/colunistas/ensino-do-direito-nas-escolas.html>> Acesso em 18/07/2018

Educação: um tesouro a descobrir. São Paulo: Cortez; Brasília: MEC/UNESCO, 1998.

Pág.11. Disponível em:

http://dhnet.org.br/dados/relatorios/a_pdf/r_unesco_educ_tesouro_descobrir.pdf . Acesso em 18/07/2018.

REALE, Miguel. Lições preliminares do direito. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 1976. Pág. 73.

HEGEL, George Wilhelm Friedrich. Princípios da filosofia do direito. 4. ed. Lisboa : Guimarães, 1990. Pág. 195.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. A ciência do direito. São Paulo : EDUSP, 1977. (Coleção Universitária de Ciências Humanas, 4).

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito, op. cit., p. 132

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro : Forense; 1973. Tomo 1, Prólogo, p. XVI.

IHERING, Rudolf von, VASCONCELOS, João de. A luta pelo direito. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. Pág. 88.

MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito . 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. Pág. 620. ISBN 85-203-1299-3.